PROJETO DE LEI Nº 3599 /2025

Revoga a Lei nº 2.789 de 18 de janeiro de 2022, da maneira que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.789 de 18 de janeiro de 2022 em seu inteiro teor.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, __de dezembro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3599 /2025
Justificativa

II - MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar a justificativa da propositura do presente Projeto de Lei, cuja ementa consiste em: "Revoga a Lei nº 2.789 de 18 de janeiro de 2022, da maneira que especifica".

I – LEGALIDADE

Justifica-se o encaminhamento do referido Projeto de Lei, cuja ementa consiste em Revoga a Lei nº 2.789 de 18 de janeiro de 2022, da maneira que especifica, pelas razões a que passo a expor abaixo.

Sabemos que a Constituição Federal deixou insculpida na redação do art. 213 que "os recursos públicos serão destinados às escolas públicas", redação esta que não permite interpretações diversas, de modo que os recursos públicos somente poderão ser aplicados nas escolas Públicas.

Não desconhecemos que existem exceções, mas estas exceções são taxativas, mas não exemplificativas. O referido artigo 213 elenca como únicas exceções de aplicações dos recursos públicos que não nas escolas públicas a aplicação em escolas a "escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas":

> **Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:**
>
> **I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;**
>
> **II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.** ***(Grifos não constantes do original)***
>
> **(CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

A Lei Ordinária nº 2.789 de 18 de janeiro de 2022, por sua vez, contém uma nítida inconstitucionalidade, já que prevê a aplicação de recursos públicos de origem federal, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para aquisição de vagas em escolas privadas.

O artigo 2º da referida Lei dispõe que:

> **Art. 2º Não havendo disponibilidade de atendimento imediato no Sistema Municipal de Ensino, Educação infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições e escolas particulares que ofertam a Educação Infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas**

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3599 /2025

públicas.

(...)

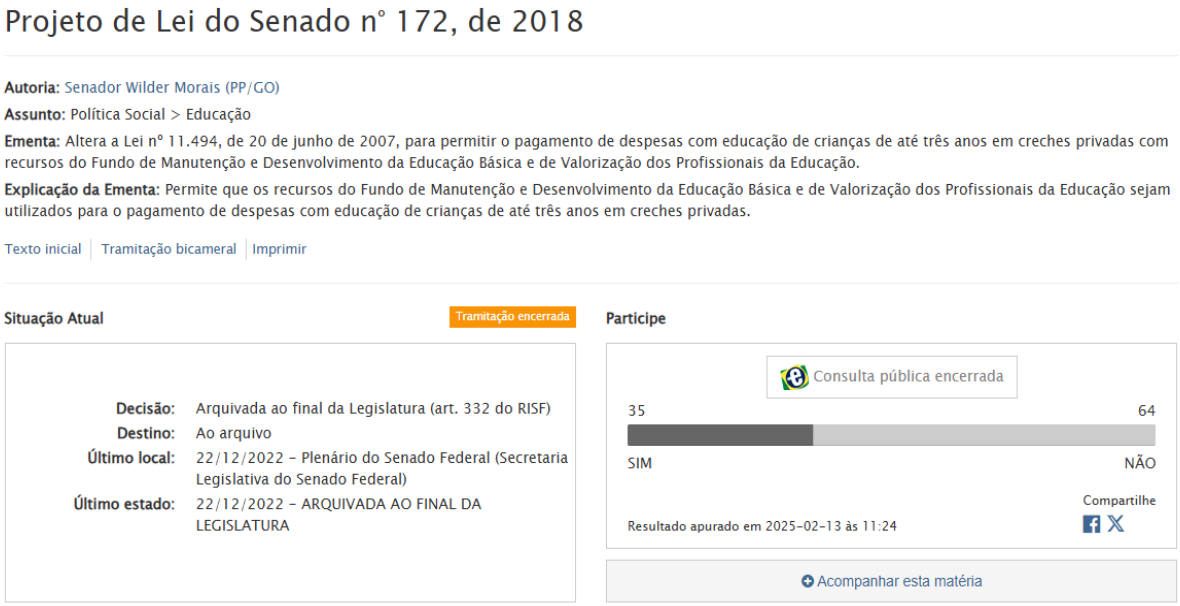
§ 2º Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação de Sarandi – SMED, vagas nas demais escolas privadas que ofertam a Educação Infantil.

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SMED e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Município, caso necessário.

Com esta flagrante inconstitucionalidade, temos que a permanência desta Lei em plena vigência se mostra apta a macular totalmente o ordenamento jurídico deste Município, sendo medida necessária seu expurgo.

Abrimos uma digressão para demonstrar que esta tese não é um pensamento isolado: esta vedação cuja qual relatamos no parágrafo anterior se coaduna com a adotada pelo Senado Federal, haja vista que houve a propositura do Projeto de Lei nº 172/2018, que visava regulamentar exatamente esta situação, qual seja, a aquisição de vagas em creches privadas com recursos provenientes do FUNDEB[1].

Ocorre que tal Projeto de Lei não obteve êxito, sendo arquivado:



Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2018

Autoria: Senador Wilder Morais (PP/GO)

Assunto: Política Social > Educação

Ementa: Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Explicação da Ementa: Permite que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação sejam utilizados para o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas.

Texto inicial | Tramitação bicameral | Imprimir

Situação Atual — Tramitação encerrada

Decisão: Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF)
Destino: Ao arquivo
Último local: 22/12/2022 - Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)
Último estado: 22/12/2022 - ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Participe

Consulta pública encerrada

35 64

SIM NÃO

Resultado apurado em 2025-02-13 às 11:24

Compartilhe

Acompanhar esta matéria

Isso porque o Parecerista entendeu que a aquisição de vagas em instituições privadas com recursos públicos do FUNDEB fere a Constituição Federal:

Passando à análise do mérito, cumpre-nos destacar que existe óbice de

1 https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132873

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3599 /2025

natureza constitucional para a sua aprovação. Com efeito, o art. 213 da Constituição Federal (CF) limita a destinação de recursos públicos às escolas públicas e às sem finalidade lucrativa, caracterizadas, na forma da lei, como comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A esse respeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), admite, em seu art. 70, o cômputo de bolsas de estudo concedidas a alunos de escolas públicas e privadas no cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). No entanto, deve-se ter em mente que o termo escolas privadas mencionado pela LDB não abrange as escolas particulares com finalidade lucrativa, considerando o caput e o § 1º do citado art. 213, da CF.

Com efeito, para a educação básica, a regra é o atendimento na rede pública. A destinação de recursos públicos a bolsas de estudos (em escolas privadas) constitui excepcionalidade, de que se deve lançar mão apenas quando a rede pública for insuficiente para acolher todos os que a ela acorrem. Ademais, a excepcionalidade está limitada a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, não sendo admitido atualmente pela Constituição o mesmo tratamento para a educação infantil.

(Parecer no Projeto de Lei nº 172/2018 - https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/13287).

Ou seja, no âmbito Federal tal operação restou devidamente sustada, ante a sua vedação Constitucional, posto que há violação ao artigo 213 da CF.

Se há vedação constitucional para a utilização de recursos públicos federais para a aquisição de vagas de Educação Básica em instituições de caráter exclusivamente privado (e que não se enquadram no *caput* da CF, art. 213), temos que a Lei nº 2.789 de 18 de janeiro de 2022 encontra-se maculada.

Ademais, o preenchimento das vagas de creches aos infantes será realizada por meio de Chamamento com Entidades Filantrópicas, dentro do que preconiza o art. 213 da CF, além da recepção de alunos na Rede Pública, tornando a presente Lei despicienda.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3599 /2025

Assim sendo, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei e o submetemos ao criterioso crivo da egrégia Casa de Leis deste Município.

Paço Municipal, __ de dezembro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 3599/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi protocolado nesta Casa de Leis via e-mail, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Ana Júlia Magalhães Palma – Departamento legislativo – Assinado digitalmente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Ana Julia Magalhaes Palma
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 03/12/2025

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br